



Número: **0808913-28.2022.8.19.0206**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **1º Juizado Especial Cível da Regional de Santa Cruz**

Última distribuição : **21/06/2022**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Abatimento proporcional do preço**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
----- (AUTOR)		ALESSANDRA LIRA NASCIMENTO (ADVOGADO)	
VIA VAREJO S/A (RÉU)		DANIEL BATTIPAGLIA SGAI (ADVOGADO)	
APPLE COMPUTER BRASIL LTDA (RÉU)		FABIO RIVELLI (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
30165 585	19/09/2022 20:19	Projeto de Sentença	Projeto de Sentença

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca da Capital - Regional de Santa Cruz

1º Juizado Especial Cível da Regional de Santa Cruz

Rua Olavo Bilac, S/N, Santa Cruz, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 23570-220

PROJETO DE SENTENÇA

Processo: 0808913-28.2022.8.19.0206

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: -----

RÉU: VIA VAREJO S/A, APPLE COMPUTER BRASIL LTDA

**JULGAMENTO SIMULTÂNEO PROCESSOS DE Nº 0808913-
28.2022.8.19.0206 e 0807851-50.2022.8.19.0206**

Dispensado o relatório, conforme possibilita o artigo 38 da Lei n. 9.099/95, passo a decidir.

Trata-se de demanda indenizatória na qual a parte autora alega cobrança acima do valor contratado.

Decisão de julgamento simultâneo entre as demandas de nº 0808913-28.2022.8.19.0206 e 0807851-50.2022.8.19.0206 em id de nº 21713306, do último citado.

A parte ré VIA S.A apresentou contestação na qual suscitou preliminar de falta de interesse processual, no mérito, refutou as alegações autorais.



Em análise da preliminar de falta de interesse de agir, verifico que a mesma não merece ser acolhida uma vez que estão presentes o interesse processual em suas vertentes interesse necessidade, utilidade e adequação.

A parte ré APPLE apresentou contestação na qual suscitou prejudicial de decadência, no mérito, refutou as alegações autorais.

No que tange à decadência, verifico que esta não se operou no caso em tela eis que aplica-se à presente demanda o prazo prescricional de 05 anos, previsto no art.27, CDC.

É o breve relatório, passo a decidir.

Ressalto, no mérito, que a relação jurídica objeto da presente demanda é de consumo, uma vez que a parte autora encontra-se abarcada pelo conceito normativo do art. 2º da Lei. 8.078/90 e, igualmente, a primeira ré subsume-se ao conceito do art. 3º do referido diploma legal. Por essa razão, impõe-se a inteira aplicação das normas previstas no Código de Defesa do Consumidor (CDC) que positiva um núcleo de princípios e regras protetoras dos direitos dos consumidores, inclusive no que se refere à inversão do ônus da prova em favor da parte consumidora e à natureza objetiva da responsabilidade civil dos fornecedores.

Compulsando os autos, verifico que as alegações autorais não merecem ser acolhidas.

A parte autora narra que adquiriu os aparelhos IPHONE 12 PRODUCT(RED) 128GB MGJD3BR/A e IPHONE 11 64 GB RED MHDD3BR/A, ambos fabricados pelo réu APLLE, alegando que não fora fornecido o carregador de alimentação dos aparelhos, o que impugna nas demandas.

Inicialmente ressalto que a narrativa autoral demonstra reclamação atinente a fornecimento de carregador do aparelho, o que é ínsito ao fabricante, e não ao fornecedor dos aparelhos, não havendo nenhuma falha na prestação do serviço do fornecedor. Assim, a demanda já seria improcedente em face da ré VIA S.A.



No que tange à responsabilidade civil do fabricante, verifico que o consumidor ao optar comprar os aparelhos da fabricante tinha ciência do não fornecimento do carregador, seja pela descrição constante na embalagem do produto, seja por ampla divulgação pública de tal prática, muito criticada, inclusive. No entanto, a parte consumidor optou pelo aparelho fabricado pela Apple, tendo ciência da criticável prática de não fornecimento de carregador aos aparelhos.

Ademais, ressalto que tal reclamação é dotada de natureza essencialmente coletiva, na forma do art.81,§ú,II,CDC.

Neste sentido, jurisprudência deste TJRJ:

0801134-27.2021.8.19.0054 - RECURSO INOMINADO

1^a Ementa

Juiz(a) RAQUEL DE OLIVEIRA - Julgamento: 15/09/2022 - CAPITAL 2a. TURMA RECURSAL DOS JUI ESP CIVEIS

PROCESSO Nº: 0801134-27.2021.8.19.0054 RECORRENTE: **APPLE COMPUTER BRASIL LTDA** (1º RÉU) RECORRIDA: CAMILA VIEIRA ROESTOLATO RELATORA: RAQUEL DE OLIVEIRA VOTO Demanda em que se discute falha na prestação dos serviços pelo réu, consubstanciada em telefone vendido sem a fonte para carregamento na tomada. A sentença acolheu a pretensão autoral, condenando o réu a entregar o **carregador** de tomada compatível e em indenizar por danos morais de R\$ 1.000,00. Em recurso, o réu reiterou sua tese defensiva, pugnando pela improcedência dos pedidos iniciais ou redução do quantum indenizatório. É o breve relatório. Com a devida vénia, a sentença merece reforma. A lide deve ser solucionada à luz das regras do Código de Defesa do Consumidor, porque, sendo a ré fornecedora de produtos e serviços, deve responder objetivamente pelos danos causados aos consumidores decorrentes da prestação defeituosa (artigo 14 do CDC). A **venda** de Iphone sem a fonte se trata de fato notório, pois consiste em nova política do réu e foi amplamente veiculada, tendo sido discutida nos meios de comunicação. Portanto, a autora possuía ciência prévia à aquisição do produto que seria entregue desacompanhado da fonte. Assim, a ausência do referido item deveria ter sido considerada pela consumidora no momento da compra. Nesta toada, em respeito ao princípio da livre iniciativa, não cabe ao Judiciário intervir drasticamente na política de **vendas** e preço do réu, para fornecimento de acessório com o celular. Note-se que, inexistindo falha na prestação do serviço do réu, não há que se falar em entrega de **carregador**, tampouco em indenização por danos morais. Casos semelhantes já vêm sendo apreciados e decididos pelas Turmas Recursais e, apesar de ser muito questionável a **venda** do aparelho celular Iphone sem o adaptador de alimentação, cabe exclusivamente aos consumidores levar em conta tal limitação no momento da aquisição do produto. Pelo exposto, VOTO PARA CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos. Sem custas judiciais e sem honorários advocatícios. Rio de Janeiro, data da assinatura digital. RAQUEL DE OLIVEIRA JUÍZA RELATORA

Assim, a parte autora não fez prova dos fatos constitutivos de seu direito, de forma contrária ao art.373,CPC.

Em face de todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS autorais, na forma do art.487,I,CPC.**

Projeto de sentença sujeito à homologação pelo MM. Juiz de Direito, com base no art. 40, da Lei 9.099/95.



Sem ônus sucumbenciais, face o disposto no artigo 55, da Lei nº 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

RIO DE JANEIRO, 19 de setembro de 2022.

PALOMA CHRISTINA RAMOS ALVES

